**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# PROJETO DE LEI Nº 2.834, DE 2015

Altera a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para autorizar a pessoa física a realizar doações aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual do imposto de renda.

**Autor:** Senado Federal - Paulo Paim - PT/RS

**Relatora:** Deputada Soraya Santos

## I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Senador Paulo Paim - PT/RS, altera a legislação no sentido de possibilitar à pessoa física a realização de doações aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual do imposto de renda.

Ele traz a inclusão do art. 2-A na Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010. Para tanto, indica que a opção pela doação pode ser feita diretamente quando realizar a Declaração de Ajuste Anual. Acrescenta limite de 3% (três por cento) do imposto devido na declaração, acrescentando a sujeição ao estabelecido no art. 22 da Lei nº 9.532/1997. Aproveita para limitar as pessoas que poderão utilizar esta prática, bem como outros regramentos adicionais de forma a detalhar os procedimentos necessários de efetivação da renúncia.

Tramitado no Senado Federal sob o nº PLS 309/2012, foi enviado para análise desta Casa em 01/09/2015.

Já teve apreciação de mérito na Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF em 15/06/2016 e na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa – CIDOSO em 30/11/2016.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, fomos honradas com a designação para relatá-lo. Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II. VOTO DA RELATORA

Cabe à Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do art. 53 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD, "o exame dos aspectos financeiro e orçamentário públicos quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual, e para o exame do mérito, quando for o caso". Submetido, conforme despacho, a esta Comissão, o parecer terá, quanto à "adequação financeira ou orçamentária", segundo dispõe o art. 54, II, do RICD, caráter terminativo.

Também consta no art. 32, X, "h", do RICD, entre as competências desta Comissão, o exame dos "aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual. "

A apreciação desta Comissão também cuida da compatibilidade da proposição com outras disposições constitucionais e legais que regem a matéria, inclusive com a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, em vista de dispositivos da Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigor, no Capítulo que trata "das alterações na legislação e sua adequação orçamentária".

A referida análise está ainda regulada pela Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de

compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada em 29 de maio de 1996.

Não menos importante é a análise de mérito: esta comissão, em determinados projetos que tenham competência temática com suas atribuições regimentais, ela é instada a se manifestar sobre este aspecto inclusive.

Assim, passa-se a análise dos elementos exigidos:

## 1. CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CF/88

Estritamente no que se refere à adequação orçamentária e financeira em plano constitucional, o projeto deve atender ao disposto no art. 195, § 5º, da Constituição, segundo o qual "nenhum benefício ou serviço da seguridade social pode ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total". Entretanto, a proposta em análise não cria novo benefício ou serviço, haja vista a renúncia fiscal de pessoa física já existe, conforme preceitua o inciso I, do art. 12, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995. Esta alteração legislativa foi incluída a partir da sanção da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010.

Quanto ao mérito, esta proposição contribui para cumprimentos dos preceitos constitucionais, garantidos no Art. 230 da Carta Magna. Nela consta que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

### *1.1. ATOS DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT*

Também examinamos a consonância das proposições com atos das disposições constitucionais transitórias, particularmente os incluídos pela EC 95/2016, que trata do teto de gastos públicos. Considerando que a proposição não é alcançada pela regra do art. 109, § 4º, haja vista não há criação de regra nova de renúncia ou ampliação de limites, não há que se falar em descumprimento pelo

Poder Executivo do limite individualizado da despesa, tampouco elevação de gastos proposta sem a devida compensação.

Ademais, não há apresentação de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, como estabelece o novo artigo 113 dos ADTC, pois o projeto apenas permite uma nova sistemática de arrecadação para os Fundos do Idosos, tanto nacionais, estaduais, assim como municipais. Atualmente, somente pode ser recolhido ao longo do exercício fiscal gerador do imposto. Na proposta aventada, este recolhimento pode ser feito na Declaração Anual de Ajuste, facilitando a organização tributária do doador.

## 2. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF

Em relação à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000), o Projeto oriundo do Senado Federal e aprovado pela CSSF e pela CIDOSO propõe, em sua substância, possível sistemática nova para doação aos Fundos do Idosos nacionais, estaduais e/ou municipais. Atualmente, somente pode haver recolhimento ao longo do exercício fiscal. Com a sanção deste projeto, o recolhimento pode ser feito na Declaração Anual de Ajuste do Imposto de Renda.

Em cada exercício vigente, segundo a LRF, a Lei de Diretrizes Orçamentárias deve conter demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições – art. 14 da LRF.

Apesar de vários normativos trazerem regramentos para os projetos que tratam de renúncia fiscal, vale proceder avaliação desta proposição.

A renúncia fiscal para os Conselhos de Idosos já se encontra prevista no Inciso I do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, regra esta que altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências. Consta da norma vigente que do imposto apurado poderão ser deduzidos as contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso, desde que, junto com as demais possibilidades de dedução, não ultrapassem o percentual de 12% (doze por cento) do imposto devido.

Ademais, o projeto traz inclusive limite para a escolha a modalidade de doação feita na declaração de ajuste: apenas 3% do valor apurado na Declaração ou 6%, caso se observe o art. 22 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Sendo assim, detendo-se no texto apresentado, não há como se falar em aumento ou criação de nova renúncia. Há sim a organização de uma sistemática que contribuirá para que haja efetiva destinação e cumprimento da norma que permitiu a destinação destes recursos para uma temática essencial, qual seja, as políticas públicas para a população idosa.

## 3. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2018

De natureza derivada da análise feita em relação à LRF, no que se refere à Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2018, a proposta oriunda do Senado Federal deve estar acompanhada da estimativa de gastos a serem realizados, bem como da necessária compensação ─ mediante aumento da receita ou redução de outras despesas ─, conforme exige o art. 112 e seu § 3º, da LDO.

> *Art. 112. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação*

> *orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.*
>
> *.....*
>
> *§ 3º A estimativa do impacto orçamentário-financeiro previsto neste artigo deverá ser elaborada ou homologada por órgão competente da União e acompanhada da respectiva memória de cálculo.*

Considerando a análise anterior, não tendo majoração ou criação de nova renúncia por meio deste projeto, não há que se falar em estimativa de gastos a serem realizados, bem como eventual compensação, conforme exige o art. 112 e seu § 3º, da LDO.

## 4. NORMA INTERNA DA CFT - SÚMULA Nº 01/08

Importa observar o disposto na Súmula CFT nº 01/08 desta Comissão de Finanças e Tributação:

> *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

## 5. DA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO DA PROPOSIÇÃO

Assim, em vista do exame realizado no Projeto de Lei nº 2.834, de 2015, não há como desconsiderar a meritória intenção das proposições.

Dessa forma, entendo que o projeto em exame é **COMPATÍVEL** e **ADEQUADO**, em vista da legislação vigente, em especial quanto ao plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual.

E, por ser a proposta meritória e considerando a aderência temática com a Constituição Federal e a potencialização de direito já garantido, o voto manifesto é pela aprovação do texto, na redação advinda do Senado Federal.

Sala da Comissão, em ___ de _____ de 2018.

Deputada SORAYA SANTOS

Relatora